



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A.

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2017**
Assunto: **DECISÃO DO PREGOEIRO, REPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES AO RECURSO.**
Objeto: **Fornecimento de licenças para os firewalls Sonicwall, conforme condições e especificações constantes no edital e anexos.**
Recorrente: **CORESEC SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.**
Recorrida: **MAX PR SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

I – DO RELATÓRIO

1. GILSON TEIXEIRA DE SOUZA, Pregoeiro, tempestivamente, recebeu por meio de e-mails e protocolados junto a Secretaria Geral – PRODAM com Protocolos de nº 004.0006277.2017 e 004.0006346.2017 respectivamente, as Razões do Recurso interpostos pela empresa **CORESEC SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA** e as contrarrazões da empresa **MAX PR SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, contra sua decisão tomada no Pregão Eletrônico Nº 09/2017.

2. Em síntese, alega a RECORRENTE:

- Da classificação da Proposta Eletrônica da empresa **MAX PR SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** antes da Etapa de lances: a referida empresa anexou a proposta "identificada" no campo de uso exclusivo das licitantes para fins de complemento das especificações da proposta ofertada, em desconformidade com o art. 24 § 5º do Decreto Federal 5450/05.
- A empresa **MAX PR SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** apresentou Atestado de Capacidade Técnica de serviços em solução SonicWALL, em desconformidade com o objeto licitado.
- Apresentação de certificado CSSA de profissional sem comprovação legal de vínculo com a empresa.

3. Em Síntese, contrapõe a RECORRIDA:

- Em nenhum momento o disposto no artigo 24, §5º do Decreto nº 5.450/2005 foi desrespeitado, eis que nenhum dos licitantes foi identificado pelo sistema eletrônico de licitação ou mesmo pelo pregoeiro.



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

A empresa **MAX PR SECURITY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA ME** seguiu à risca todo o conteúdo previsto no Edital e os modelos ali disponibilizados;

- b. A Recorrente alega que a empresa **MAX PR SECURITY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA ME** apresentou atestado técnico em desconformidade com o objeto licitado. O atestado de comprovação de aptidão de desempenho apresentado e emitido pela empresa privada **HORFRAN – COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA**, no seu no item 3, trata de Gestão de Licenciamento de Appliances, ou seja, trata de fornecimento de licenças e manutenção para firewalls Sonicwall especificamente.
- c. A Recorrente alega que a empresa *MAX PR SECURITY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA ME* não apresentou comprovante de vínculo empregatício do funcionário **CARLOS VICENTE SCHNORR**. Quanto ao ponto discutido, não consta no Edital documento específico para comprovação do vínculo empregatício com o funcionário e a empregadora. Diante disso, foi juntado pela empresa **MAX PR SECURITY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA ME** ficha do funcionário com todos os dados referentes à sua Carteira de Trabalho, Previdência Social e informações sindicais.

4. É o que basta relatar.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

(a) DO RECURSO

5. O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico Nº 09/2017, analisou o Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações.

crow



6. Quanto à desconformidade da proposta anexada, identificada, antes da etapa de lance:

6.1. A Prodam encaminhou ofício DP 472 ao Banco do Brasil, solicitando a manifestação dessa conceituada instituição bancária, no sentido de assegurar que os procedimentos realizados no sistema licitações-e, encontram-se em conformidade com a legislação que rege a matéria, ou seja, se o critério de sigilidade aplicado às propostas se estende igualmente aos anexos de propostas, podendo ser visualizados somente ao final da sessão de lances.

6.2. Recebemos resposta através do ofício ag. Setor Público Manaus 2017/097-GOV , o que segue:

“Em atenção ao ofício DP 472, de 01/08/2017, ratificamos a idoneidade do portal LICITAÇÕES-E quanto a identificação dos participantes. Ressaltamos que a identificação do mesmo ocorre apenas após a abertura do processo, procedimento posterior a fase de lançamentos de propostas, garantindo a lisura do processo.”

6.3. Assim, ratificamos a idoneidade do sistema licitacoes-e quanto à impossibilidade de identificação dos licitantes, evidenciando que os licitantes são apenas conhecidos somente após o término da fase de lances, o que garante a integridade de todo o processo licitatório.

6.4. Portanto, não há o que falar em afrontamento ao artigo 24 §5 decreto 5.450/2005, visto que o caráter isonômico do certame foi preservado.

7. Quanto à alegação de que o atestado de capacidade técnica é incompatível com o objeto licitado:

7.1. Por ocasião da análise da documentação fornecida pela licitante MAX PR SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME constatamos que a declaração de aptidão fornecida pela empresa HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA referia-se a um conjunto de serviços mais amplo do que os exigidos no edital da licitação, e com nomenclatura distinta da que utilizamos.

7.2. Para não incorrer em interpretação eventualmente equivocada, decidimos realizar diligência consultando diretamente o fabricante das licenças de firewall SonicWall sobre a capacidade da empresa MAX PR vir a fornecer as licenças que necessitamos contratar. Como resposta, recebemos a informação de que a empresa MAX PR “é um canal reconhecido e autorizado SonicWall”.





7.3. Concluimos então que, diante da declaração subscrita por terceiro e do vínculo que a licitante mantém com o fabricante das licenças, restou comprovada a aptidão da MAX PR para executar as atividades previstas no objeto da licitação. Posteriormente, por ocasião da apreciação do recurso interposto, recebemos também as contrarrazões da empresa MAX PR onde observamos a existência do termo aditivo do atestado fornecida pela empresa HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA com indicação expressa do desempenho de atividade relativa ao fornecimento de licenças para firewall SonicWall.

7.4. Assim, ratificamos o entendimento de que a licitante MAX PR demonstrou possuir condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração.

8. Quanto à comprovação do vínculo empregatício:

8.1. Em sua alegação, a recorrente afirma que deveria ter sido apresentada uma declaração do fabricante de que a licitante é representante credenciada e/ou uma declaração do fabricante de que a licitante detém a certificação CSSA.

8.2. Quanto a essa alegação entendemos que o certificado consiste justamente em uma declaração formal por parte da autoridade que o expediu, no caso, o próprio fabricante Soniwall.

8.3. Entendemos, portanto, que a apresentação de Certificado CSSA supre a exigência editalícia.

8.4. Afirma ainda a recorrente que não foi comprovado o vínculo empregatício entre a licitante MAX PR e o profissional detentor do certificado CSSA apresentado.

8.5. Sobre a comprovação do vínculo empregatício, esclarecemos que tal exigência não consta no instrumento convocatório como item de qualificação da licitante, contudo a licitante MAX PR SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME encaminhou o comprovante do Registro dos empregados, o qual demonstra que o profissional Carlos Vicente Schnorr faz parte do corpo da empresa da referida licitante.

8.6. A licitante MAX PR SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA apresentou nas contrarrazões cópia da Carteira de Trabalho do referido profissional. Desta forma, ratificamos a comprovação do vínculo do profissional detentor de certificação com a empresa licitante.

8.7. Concluimos, portanto, que a licitante MAX PR atendeu as exigências de qualificação técnica e que não procedem as alegações apresentadas no recurso.

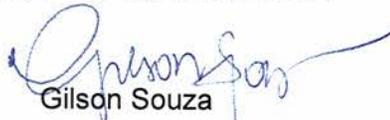


III - DA DECISÃO

9. Por fim, baseando-se nos princípios da proposta mais vantajosa para administração, da economicidade, da moralidade, e de transmitir transparências nas minhas decisões, decido:

- a. receber o Recurso e Contrarrazões ao Recurso por serem tempestivos;
- b. no mérito **negar provimento ao Recurso**, mantendo a decisão de declarar vencedora deste certame a licitante **MAX PR SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**; e
- c. repassar o entendimento do Pregoeiro à apreciação da Autoridade Superior, para no caso de entendimento no mesmo sentido, adotar às medidas necessárias a consecução do objetivo do presente certame, ou, em caso contrário, reformar o ato aqui praticado.

Manaus, 07 de agosto de 2017.


Gilson Souza
Pregoeiro